

LEI MUNICIPAL Nº 947 DE 27 DE MAIO DE 2015

PUBLICADO

Em 27/05/2015
às 10:40
Por [Assinatura]

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de São João, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 58, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 anos, permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único - Conforme Lei Federal 12.696 de 25 de junho de 2012 e nos termos da resolução nº 152 de 09 de Agosto de 2012 do CONANDA os Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2012 terão seus mandatos até o dia 10 de janeiro de 2016.

Art. 2º. Os Conselheiros serão escolhidos, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município por meio de eleição a ser presidida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, estando no gozo de seus direitos políticos com residência no município por mais de 03 (três) anos;

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes;



III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados;

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá declarar suspensão por motivo de fato íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao colegiado o atendimento do membro de Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 39. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício de outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento; ou

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

Art. 40. Constituem penalidades administrativas passíveis a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação do servidor público municipal:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – destituição da função.

Art. 41. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas ; a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela proverem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como circunstâncias agravantes a atenuantes previstas no código Penal.

Art. 42. As penalidades de suspensão do exercício da função de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselho Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometem sua idoneidade moral e conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



XII – atender os interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art.37. É vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza.

II – exercer as atividades no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividades político partidária;

IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligência ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – vale-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder no exercício da função, abusado de suas atribuições específicas, nos termos previstos na lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1986;

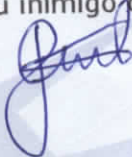
XII – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, e adolescentes, pais ou responsáveis previstas no Art, 101 e 129 da Lei 8.069, de 1990; e

XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei.

Art.38. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar um caso quando:

I – a atuação atendida envolve cônjuge, companheiro, parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados



II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - abono anual.

§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, será reajustada quando houver reajuste salarial, para os funcionários públicos do Município, na mesma data e nos mesmos índices.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo, por meios de recursos orçamentários próprios, garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação à legislação do servidor público municipal.

§ 3º - Constará da lei orçamentaria municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer as sessões deliberativas do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme dispuser o regimento interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

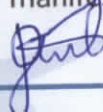
VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em fase de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - residir no município;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;



I – nas salas de sessões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente;

II – nas salas e dependências das Delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontre crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único – Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais de proteção integral e de prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 32 – Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança e do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estendem aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 33. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da administração pública desta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios e razoabilidade e legalidade.

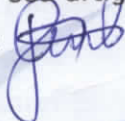
CAPÍTULO VIII

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34. A função do membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 35. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) aos quais é assegurado os direitos em conformidade com a Lei 12.696, de 25 de julho de 2012 em seu artigo 134 incisos I a V:

I – cobertura previdenciária;



Art. 25. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8. 069/90.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei 8. 069/90.

Art. 26. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 27. O Conselho Tutelar articulará ações para estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados de execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único - Articulação similar será também efetuadas junto a Policias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 28. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas estâncias de promoção, proteção, defesa e garantia os direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese do atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 29. - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.



respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuadas.

Art. 14. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 15 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que seja definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

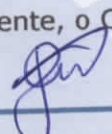
CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 17. O coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a coordenação, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.



§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de proposta de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 11. O Conselho Tutelar estará aberto ao público no horário da manhã e tarde, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo Único. A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao Ministério Público, nos termos da legislação específica, com jornada de trabalho diária de seus membros de oito horas, funcionando o Conselho Tutelar, em regime de plantão durante o período noturno, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 12. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos período de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único. O disposto no Caput não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 13. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

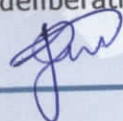
§ 1º - As medidas de caráter de emergencial tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º - É garantido ao Ministério público e a autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas registros do Conselho Tutelar que lhes digam



pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 8º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos:

- I – reconhecida idoneidade moral e civil;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município a mais de 3 (três) anos;
- IV – estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- V – escolaridade mínima de ensino médio completo, atestado pelo documento escolar competente;
- VI – formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente;
- VII- experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – aprovação em prova escrita, de caráter eliminatório sobre conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos;
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e a intimidade das crias e adolescentes atendidos.

Art. 10. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 1990, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.



§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca de impugnação da candidatura, podendo se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso a plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º - Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local.

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser provado, quando necessário;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas, as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e



abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º - O processo de escolha ocorrerá em datas unificadas em todo território nacional, há cada 04 anos no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente da Eleição Presidencial. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º - Cabe ao município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 6º - No processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

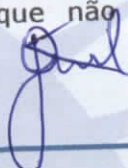
§ 1º - O edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da Infância e da Juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deverão constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º - A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



I – eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – cada eleitor votará em apenas um candidato;

VI – fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 4º. Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica observadas as disposições contidas nesta lei e na Lei nº 8.069, de 1990.

§ 1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990.

§ 3º - A relação de condutas ilícita e vedada seguirá o disposto na legislação do servidor público municipal com a aplicação de sanções de modo a evitar o



Parágrafo Único – De acordo com a gravidade de conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselho Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 43. Cabe à legislação do servidor público municipal estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis dos responsáveis pela apuração, o direito no contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º - Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 44. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselho Tutelar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

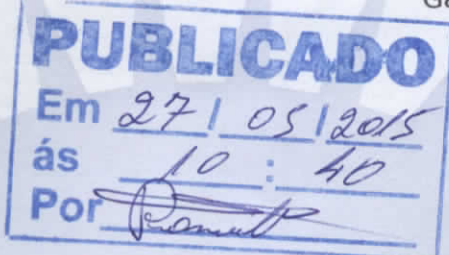
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

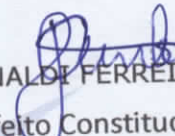
Art. 45. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, para Assistência à Criança e ao adolescente, previstos na LDO e PPA.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.
Gabinete do Prefeito, em 27 de maio de 2015.




JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
Prefeito Constitucional

